



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – SALIC/MA
PROCESSO Nº 00010/2024-SALIC/SEAD**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 02/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

A impugnação foi proposta por **GENILCE ALMEIDASOUZA**.

1.DA ANÁLISE DA TEMPESTIVADE

Quanto à tempestividade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da seção. Trata-se do dito prazo regressivo, que inicia sua contagem do dia da seção, correndo para trás no tempo. Conforme o art. 183, na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

Verifica-se que o certame está agendado para a data 15.08.2024. Assim, recepcionamos o requerimento de disponibilização da resposta de impugnação da Requerente no dia 31 de julho de 2024.

Pelo que consta, o requerimento **GENILCE ALMEIDASOUZA** são recebidos em decorrência de sua tempestividade.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

2.DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Sra. **GENILCE ALMEIDASOUZA** em síntese alega:

- I) A solicitação da respostas sobre a impugnação do referido processo, protocolado no dia 09/05/2024.

3.CONCLUSÃO

Após as análise do pedido de impugnação destacamos que só identificamos a solicitação de impugnação da **REQUERENTE** , registada no dia 29 de fevereiro de 2024. A resposta foi disponibilizada no dia 08 de maio de 2024, conforme anexos, com isso destacamos que a **LICITANTE** não se atentou na publicação da resposta no sistema de compras-SIGA, que também fica disponibilizada aos participantes. Não havendo necessidade de modificação no trâmite do certame.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada, em razão as suas tempestividades, para no **MÉRITO**, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado por **GENILCE ALMEIDASOUZA**.

Por fim, comunico que fica mantida a data de abertura do certame para o dia 15 de agosto de 2024, às 9h,30min, através do site www.compras.ma.gov.br.

São Luís, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANA MOTTA FERRO
Data: 06/08/2024 18:10:34-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Luciana Motta Ferro
Superintendente de Programas Assistenciais

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ANEXO 1- Tela do Sistema SIGA com o Registro do Sistema

The screenshot shows a computer desktop with multiple open windows. The main window is titled 'Processo Digital' and displays a list of attachments (Anexos) and a document titled 'RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA'. The document content discusses a bidding process for dental equipment. The status bar at the bottom right shows the date as 06/06/2024 and the time as 12:27.

Processo
SEAD/00010/2024

Documento assinado por: Luciana Motta Ferro

Visualização:

1264 de 1288

SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2024 SALIC/MA, é o Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Após aprovação da minuta do edital do Pregão nº 02/2024, este foi publicado na para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foram protocoladas impugnações por ODONTO QUALITY LTDA., GENILCE ALMEIDA SOUZA, MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL, KAMEDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

1.DA ANÁLISE DA TEMPESTIVADE

Solicitação de Compra 001

12:27 POR 06/06/2024



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Anexo 2 – Resposta Impugnação registrada no SIGA em 08/05/2024



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 02/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN** que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no **Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

Após aprovação da minuta o edital do Pregão nº 02/2024, este foi publicado na para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foram protocoladas impugnações por **ODONTO QUALITY LTDA., GENILCE ALMEIDA SOUZA, MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL, KAMEDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.**

1. DA ANÁLISE DA TEMPESTIVADE

Quanto à tempestividade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da seção. Trata-se do dito prazo regressivo, que inicia sua contagem do dia da seção, correndo para trás no tempo. Conforme o art. 183, na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

Verifica-se que o certame será realizado na data 06.03.2024, de modo este será a data inicial do prazo, sendo excluído da contagem. Assim, conta-se os dias 05.03.2024 e 04.03.2024, não se considerando as datas 03.03.2024 e 02.03.2024 (domingo e sábado) por não serem dias úteis, sendo que o terceiro e ultimo dia do prazo será 01.03.2024, podendo ser protocolados impugnações e pedidos de esclarecimentos até esta data.

Pelo que consta, os requerimentos de **ODONTO QUALITY LTDA., GENILCE ALMEIDA SOUZA, MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL, KAMEDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A**, foram protocolados em 29.02.2024, e o requerimento de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

S/A foi protocolado em 01.03.2024, todos tempestivamente.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa **ODONTO QUALITY LTDA.**, em síntese, alega que:

- a) A exigência de comprovação do Indice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e Indice de Dimensão da Qualidade em Atenção à Saúde (IDQS), que figuram no itens 8.12.8 e 8.12.9 do Edital não possuem fundamento e restingem a competitividade
- b) A exigencia de atestado de capacidade tecnica que demonstre a gestão sobre 8 mil vidas, presente no item 8.12.1 do Edital nao possui fundamento e restringe a competitividade, também contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que os atestados devem se referir somente sobre parcelas de maior relevância do objeto, que tenham valor igual ou superior a 4% do total do objeto
- c) Não há justificativa para a contratação em comento, ja que existem contratos em vigor cujo objeto é atendimento em odontologia
- d) Há ausência do estudo técnico preliminar (ETP)
- e) Não consta a exigência de apresentação, para fins de qualificação técnica das subcontratadas da empresa de plano odontológico, de: atestado de vigilância sanitária; alvará de funcionamento; habite-se do corpo de bombeiros; licença ambiental; Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)
- f) Não foram exigidos documentos mínimos de qualificação técnica referentes aos profissionais

Isso posto, passa-se à análise.

Do item “a”:

A qualificação técnica serve para garantir que os licitantes tenham a capacidade técnica e a experiência necessárias para executar o objeto do contrato de forma eficiente, segura e dentro dos padrões de qualidade buscados pela administração pública.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, IV, admite que seja estabelecido exigência de comprovação do atendimento a requisitos previstos em lei especial quando for o caso.

Os índices referidos, quais sejam, Indíce de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e Indíce de Dimensão da Qualidade em Atenção à Saúde (IDQS), estão relacionados ao Programa de Qualificação de Operadoras, mantido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o qual possui como escopo a avaliação e qualificação das operadoras de plano de saúde. Tal programa está previsto no Resolução Normativa – ANS nº 505/2022, podendo ser considerada como norma especial, para fins de enquadramento no dispositivo supracitado da lei de licitações.

Assim, a avaliação do desempenho da saúde suplementar por meio do IDSS e IDQS é crucial para garantir a boa qualidade dos serviços a serem contratados.

Basicamente, a avaliação do IDSS leva em conta as seguintes dimensões: (i) Qualidade em Atenção à Saúde - avaliação do conjunto de ações em saúde que contribuem para o atendimento das necessidades de saúde dos beneficiários, com ênfase nas ações de promoção, prevenção e assistência à saúde prestada; (ii) Garantia de Acesso - condições relacionadas à rede assistencial que possibilitam a garantia de acesso, abrangendo a ofertade rede de prestadores; (iii) Sustentabilidade no Mercado - monitoramento da sustentabilidade da operadora, considerando o equilíbrio econômico-financeiro, passando pela satisfação do beneficiário e compromissos com prestadores; (iv) Gestão de Processos e Regulação - essa dimensão afere o cumprimento das obrigações técnicas e cadastrais das operadoras junto à ANS.

Por sua vez, o IDQS leva em conta aspectos como: prevenção da cárie, cuidados com a gengiva, promoção da saúde e prevenção de doenças, participação em programas de melhoria da qualidade pelo plano de saúde, dentre outros.

Contudo, no que tange aos quantitativos exigidos para esses índices, será necessário a sua alteração, visando promover maior competitividade.

Do item “b”:

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, permite a exigência de apresentação de os atestados, devendo se referir somente sobre parcelas de maior relevância do objeto, que tenham valor igual ou superior a 4% do total do objeto. Como o objeto é único, não é



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

possível classificá-lo em parcelas de maior ou menor relevância, de modo que a exigência da certidão não representa inobservância à lei.

É impertinente a alegação no que concerne à quantidade de vidas, visto que art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a gestão sobre 8 mil vidas é cabível, pois é muito inferior à 50% do quantitativo geral de vidas, e não faz limitações de tempo e locais.

Do item “c”:

A finalidade do FUNBEN é custear serviços da área da saúde aos beneficiários, que são servidores públicos e seus dependentes. A administração possui plena discricionariedade para a avaliação dos tipos de serviços aptos a atender as necessidades dos beneficiários.

Visando contemplar beneficiários de todo o estado no tocante a serviços de odontologia, a avaliação feita pela equipe responsável é que a contratação ora em comento é a que melhor atende ao fim proposto, por levar a contratação de uma operadora de plano de saúde que terá sua própria rede credenciada cadastrada, ao invés de contratar clínicas de maneira individual, gerando inúmeros contratos.

A requerente não possui razão quanto a este item.

Do item “d”:

O estudo técnico preliminar é um documento elaborado pela administração pública que justifica a necessidade da contratação, descreve detalhadamente o objeto a ser contratado, e estabelece os requisitos técnicos necessários, entre outras informações relevantes.

Pela análise da Lei nº 14.133/2021 se verifica a necessidade de sua elaboração, o que irá subsidiar o termo de referência e o edital de uma licitação, porém, não se vislumbra a obrigatoriedade de sua publicação juntamente com o edital.

Assim, a avaliação pela disponibilização do ETP cabe à administração, o que não foi o caso. Não obstante, a equipe responsável elaborou o competente ETP de acordo com a legislação, a partir do que se verificou a necessidade da contratação de empresa de plano odontológico, servindo para desenvolvimento dos demais documentos pertinentes.

Não possui razão a requerente quanto a esse item, além do que todas as



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 informações pertinentes à contratação estão presentes no Edital e seus anexos.

Do item “e”:

A contratação de empresa operadora de plano odontológico, visando garantir total qualidade de sua rede credenciada, já tendo feito essa verificação dos seus subcontratados.

Do item “f”:

A exigência de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços não foi incluída no item da habilitação no Edital porque, em um primeiro momento, a licitante será a empresa gestora do plano odontológico, e não as clínicas propriamente ditas.

Todavia, verifica-se que tal disposição consta no ANEXO I – Termo de Referência, devendo ser observada pela contratada:

8.2.7 Os responsáveis técnicos pela prestação de serviços da área de saúde bucal deverão ter formação em Curso de Graduação, por Instituição reconhecida pelo Ministério de Educação – MEC. Nos casos dos profissionais que possuírem alguma especialidade, esta deverá ser comprovada com o Certificado/Título de Especialidade, sendo que todos deverão apresentar comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO., essa documentação pode ser solicitada em qualquer momento pela SAASP/SEAD.

Assim, a exigência em questão será objeto de verificação no momento da contratação.

GENILSE ALMEIDA SOUZA, em síntese, alega que:

- a) Há ausência do estudo técnico preliminar (ETP)
- b) O Termo de Referência não foi subscrito por profissional da área odontológica
- c) A exigência de comprovação do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e Índice de Dimensão da Qualidade em Atenção à Saúde (IDQS), que figuram no itens 8.12.8 e 8.12.9 do Edital não possuem fundamento e restingem a competitividade
- d) A exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a gestão sobre 8 mil vidas, presente no item 8.12.1 do Edital não possui fundamento e restringe



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

a competitividade, também contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que os atestados devem se referir somente sobre parcelas de maior relevância do objeto, que tenham valor igual ou superior a 4% do total do objeto

Isso posto, passa-se à análise.

Do item “a”:

O estudo técnico preliminar é um documento elaborado pela administração pública que justifica a necessidade da contratação, descreve detalhadamente o objeto a ser contratado, estabelece os requisitos técnicos necessários, entre outras informações relevantes.

Pela análise da Lei nº 14.133/2021, se verifica a necessidade de sua elaboração, o que irá subsidiar o termo de referência e o edital de uma licitação, porém, não se vislumbra a obrigatoriedade de sua publicação juntamente com o edital.

Assim, a avaliação pela disponibilização do ETP cabe à administração, o que não foi o caso.

Não obstante, a equipe responsável elaborou o competente ETP de acordo com a legislação, a partir do que se verificou a necessidade da contratação de empresa de plano odontológico, servindo para desenvolvimento dos demais documentos pertinentes.

Não possui razão a requerente quanto a esse item, além do que todas as informações relevantes para a contratação estão presentes no Edital e seus anexos.

Do item “b”:

O Termo de Referência é um documento utilizado em processos de contratação, contendo os requisitos, as condições e demais informações necessárias para a realização de uma contratação.

O órgão ou entidade pública que realizará a contratação é responsável por elaborar o Termo de Referência, garantindo que o documento esteja alinhado com as necessidades da administração e do objeto da contratação, bem como com a legislação e normas aplicáveis.

Dessa forma, o ANEXO I – Termo de Referência foi confeccionado pela agente



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

pública responsável por tal função, que faz parte dos quadros da administração pública, não possuindo razão a requerente em sua alegação.

Do item “c”:

A qualificação técnica serve para garantir que os licitantes tenham a capacidade técnica e a experiência necessárias para executar o objeto do contrato de forma eficiente, segura e dentro dos padrões de qualidade buscados pela administração pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, IV, admite que seja estabelecido exigência de comprovação do atendimento a requisitos previstos em lei especial quando for o caso.

Os índices referidos, quais sejam, Indíce de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e Indíce de Dimensão da Qualidade em Atenção à Saúde (IDQS), estão relacionados ao Programa de Qualificação de Operadoras, mantido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o qual possui como escopo a avaliação e qualificação das operadoras de plano de saúde. Tal programa está previsto no Resolução Normativa – ANS nº 505/2022, podendo ser considerada como norma especial, para fins de enquadramento no dispositivo supracitado da lei de licitações.

Assim, a avaliação do desempenho da saúde suplementar por meio do IDSS e IDQS é crucial para garantir a boa qualidade dos serviços a serem contratados.

Basicamente, a avaliação do IDSS leva em conta as seguintes dimensões: (i) Qualidade em Atenção à Saúde - avaliação do conjunto de ações em saúde que contribuem para o atendimento das necessidades de saúde dos beneficiários, com ênfase nas ações de promoção, prevenção e assistência à saúde prestada; (ii) Garantia de Acesso - condições relacionadas à rede assistencial que possibilitam a garantia de acesso, abrangendo a oferta de rede de prestadores; (iii) Sustentabilidade no Mercado - monitoramento da sustentabilidade da operadora, considerando o equilíbrio econômico-financeiro, passando pela satisfação do beneficiário e compromissos com prestadores; (iv) Gestão de Processos e Regulação - essa dimensão afere o cumprimento das obrigações técnicas e cadastrais das operadoras junto à ANS.

Por sua vez, o IDQS leva em conta aspectos como: prevenção da cárie, cuidados com a gengiva, promoção da saúde e prevenção de doenças, participação em programas de melhoria da qualidade pelo plano de saúde, dentre outros.

Contudo, no que tange aos quantitativos exigidos para esses índices, será



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

necessário a sua alteração, visando promover maior competitividade.

Do item “d”:

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, permite a exigência de apresentação de os atestados, devendo se referir somente sobre parcelas de maior relevância do objeto, que tenham valor igual ou superior a 4% do total do objeto. Como o objeto é único, não é possível classificá-lo em parcelas de maior ou menor relevância, de modo que a exigência da certidão não representa inobservância à lei.

Contudo, é pertinente a alegação no que concerne à quantidade de vidas, o que será alterado, visando promover maior competitividade.

MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL, em síntese, alega e solicita que:

- a) Exigência de comprovação de rede credenciada atuante em conformidade com o ANEXO I – B, conforme item 8.12.5 do Edital, seria descabida, postulando por maior prazo para formação da rede credenciada
- b) Solicita a disponibilizaçao da atual rede credenciada para estudo de viabilidade
- c) Solicita a especificação da quantidade de titulares, dependentes e agregados e a distribuição de vidas por município

Passa-se à análise.

Do item “a”:

O FUNBEN possui aproximadamente 93.600 (noventa e três mil e seiscentos) usuários. Em vista disso, a exigência em questão se coaduna com a necessidade de demonstração, pelos licitantes, da capacidade para executar o objeto, de modo a prestar os serviços a serem contratados de maneira adequada e suficiente. Caso contrário, a licitação não atingirá os fins previstos, e a contratação de quem não dispõe dos meios suficientes para prestar o serviço a contento acabará por prejudicar os beneficiários. A partir disso, entende-se pela manutenção da exigência.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Do item “b”:

Atualmente não há operadora de plano odontológico contratada para prestar serviços aos beneficiários do FUNBEN. O que há são empresas que disponibilizam seus serviços mediante contrato administrativo firmado com cada uma delas, nos moldes previstos em cada contrato, cuja atendimento é feito somente no município de São Luís.

Do item “c”:

A alegação mostra-se plausível, sendo necessária a alteração do Edital para inclusão das informações pertinentes.

KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., em síntese, alega que:

a) É incabível a exigência de apresentação de Certidão da CAEMA no ato da assinatura do contrato (item 15 do Edital) e para auferição de pagamento pelos serviços prestados (itens 22.1.2 do ANEXO I – Termo de Referência e Cláusula 17^a do Anexo III – Minuta do Contrato), por não estar de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, passa-se à análise.

Do item “a”:

A apresentação da certidão de regularidade da CAEMA é uma exigência do Decreto estadual nº 21.178/2005. Trata-se de norma vigente e plenamente válida, devendo ser observada pela Administração, não possuindo razão a requerente.

A empresa **UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A**, em síntese, alega que:

a) É incabível a exigência de apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária da Matriz, para habilitação (item 7.2.2 do ANEXO I - Termo de Referência)

Isso posto, segue a análise.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Do item “a”:

Considerando que pode haver variação quanto às exigências legais para Alvará da Vigilância Sanitária a depender da localidade, o item será alterado.

A empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A**, em síntese, alega que:

- a) A exigência de comprovação do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e Índice de Dimensão da Qualidade em Atenção à Saúde (IDQS), que figuram no itens 8.12.8 e 8.12.9 do Edital não possuem fundamento e restingem a competitividade
- b) Ausência de informações acerca da distribuição de vidas por localidade e de beneficiários por faixa etária, as quais seriam necessárias para elaboração da proposta
- c) Ausência de previsão de reajuste por sinistralidade
- d) Ausência de definição de quem seriam os dependentes legais
- e) Ausência de previsão de prazos de carência em consonância com o disposto pela ANS
- f) Ausência da previsão de reembolso
- g) Certas especificações quanto ao serviço são incabíveis, como: necessidade de apresentar comprovação de infraestrutura equipada nos moldes das exigências do Edital e anexos (Item 6.2 do ANEXO I – Termo de Referência); necessidade de afixar adesivo de identificação nas unidades que disponibilizam o serviço (Item 8.2.11 do ANEXO I – Termo de Referência); necessidade de informar a SEAD acerca das alterações quanto aos prestadores de serviço (item 11.5 do ANEXO I – Termo de Referência); necessidade da contratada exigir da rede credenciada os meios adequados para acesso ao sistema do FUNBEN com a finalidade de identificar os beneficiários (item 8.2.12 do ANEXO I – Termo de Referência); especificações desnecessárias acerca da forma das guias de atendimento (Observação Geral 2, à fl. 61 do Edital); prazo de 10 (dez) dias para início da execução do contrato após sua celebração é desarrazoado.
- h) Exigência de apresentação de comprovante de quitação relativo aos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

subcontratados é indevida (item 11.6 do ANEXO I – Termo de Referência)

Isso posto, passa-se à análise.

Do item “a”:

A qualificação técnica serve para garantir que os licitantes tenham a capacidade técnica e a experiência necessárias para executar o objeto do contrato de forma eficiente, segura e dentro dos padrões de qualidade buscados pela administração pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, IV, admite que seja estabelecido exigência de comprovação do atendimento a requisitos previstos em lei especial quando for o caso.

Os índices referidos, quais sejam, Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e Índice de Dimensão da Qualidade em Atenção à Saúde (IDQS), estão relacionados ao Programa de Qualificação de Operadoras, mantido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o qual possui como escopo a avaliação e qualificação das operadoras de plano de saúde. Tal programa está previsto no Resolução Normativa – ANS nº 505/2022, podendo ser considerada como norma especial, para fins de enquadramento no dispositivo supracitado da lei de licitações.

Assim, a avaliação do desempenho da saúde suplementar por meio do IDSS e IDQS é crucial para garantir a boa qualidade dos serviços a serem contratados.

Basicamente, a avaliação do IDSS leva em conta as seguintes dimensões: (i) Qualidade em Atenção à Saúde - avaliação do conjunto de ações em saúde que contribuem para o atendimento das necessidades de saúde dos beneficiários, com ênfase nas ações de promoção, prevenção e assistência à saúde prestada; (ii) Garantia de Acesso - condições relacionadas à rede assistencial que possibilitam a garantia de acesso, abrangendo a oferta de rede de prestadores; (iii) Sustentabilidade no Mercado - monitoramento da sustentabilidade da operadora, considerando o equilíbrio econômico-financeiro, passando pela satisfação do beneficiário e compromissos com prestadores; (iv) Gestão de Processos e Regulação - essa dimensão afere o cumprimento das obrigações técnicas e cadastrais das operadoras junto à ANS.

Por sua vez, o IDQS leva em conta aspectos como: prevenção da cárie, cuidados com a gengiva, promoção da saúde e prevenção de doenças, participação em programas de melhoria da qualidade pelo plano de saúde, dentre outros.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Contudo, no que tange aos quantitativos exigidos para esses índices, será necessário a sua alteração, visando promover maior competitividade.

Do item “b”:

Possui razão a requerente, portanto o Edital será alterado para prever tais informações.

Do item “c”:

O reajuste está previsto no item 17 do ANEXO I – Termo de Referência, devendo ser realizado com base nos índices ali previstos. Não possui razão a requerente.

Do item “d”:

A definição de dependentes decorre diretamente da Lei Complementar nº 073/2004, que em seu art. 11 prevê a possibilidade de inclusão dos seguintes sujeitos relacionados aos titulares: cônjuge ou companheiro; pais inválidos, não amparados por aposentadoria ou pensão; filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos; enteados ou tutelados.

Ainda, mencione-se a possibilidade de inclusão do menor sob guarda, em função do art. 33, §3º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 33 *omissis*

(...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

(...)

Sendo o objeto da licitação a disponibilização de serviços aos beneficiários do FUNBEN, também os dependentes estão incluídos nessa descrição, o que decorre diretamente das normas supracitadas.

Do item “e”:

Como se trata de benefício legalmente previsto, não haverá carência em relação ao plano odontológico, mas somente em relação aos novos inscritos perante o FUNBEN. As hipóteses de carência estão previsto no art. 30, §§2º e 3º da Lei nº 7.374/1999, havendo



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ainda previsão de isenção de carência:

Art. 30 *Omissis*

(...)

§ 2º Para a assistência à saúde a que se refere este artigo não se exige carência:

I - do segurado ativo, do aposentado e do pensionista que já descontam para o FUNBEN quando da publicação desta Lei;

II - dos dependentes dos segurados que venham a ser inscritos até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei;

III - do servidor efetivo que, aprovado em concurso público, faça opção no momento de sua posse, para contribuir ao FUNBEN ou em até 30 dias após a sua posse.

IV - do filho recém-nascido, de servidor ou pensionista já contribuinte do FUNBEN há mais de 90 dias, quando a solicitação de inclusão de dependente for feita em até 30 dias a contar do nascimento com vida;

V - do filho adotado, de servidor ou pensionista já contribuinte do FUNBEN há mais de 90 dias, quando a solicitação de inclusão de dependente for feita em até 30 dias a contar da sentença constitutiva do vínculo, na forma do art. 47 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - do pensionista que já era contribuinte como dependente do FUNBEN, por mais de 90 dias, sem prejuízo da mudança da alíquota do desconto, se a solicitação for feita no momento do requerimento da pensão;

VII - do servidor aposentado que já era contribuinte do FUNBEN, quando servidor da ativa, por mais de 90 dias, se a solicitação for feita no momento do requerimento de aposentadoria;

VIII - do servidor comissionado que, no momento da posse, faça opção para contribuir ao FUNBEN ou em até 30 dias após esta;

§ 3º É exigido carência de:

I - 24 horas para os atendimentos de urgência e emergência;

II - 60 (sessenta dias) para consultas ambulatoriais eletivas, exames e procedimentos odontológicos;

III - 90 (noventa dias) para cirurgias e internações do segurado e inativo e seus dependentes e do pensionista.

(...)

Do item “f”:

Inexiste, nos normativos que regem o FUNBEN (Lei complementar nº 073/2004 e Lei nº 073/1999), a possibilidade de utilização de serviços por instituição que não mantenha vínculo com esse fundo. Assim, não há previsão de reembolso, sendo vedada. Obrigatoriamente a empresa a ser contratada deve oferecer os serviços em todas as localidades indicadas no Edital.

Do item “g”:

As exigências quanto à estrutura das unidades de atendimento são necessárias para oferecer o nível de qualidade esperado para o serviço, bem como padronizar os atendimentos, sendo requisitos mínimos a serem observados pela contratante.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A exigência de afixação de adesivos de identificação tem finalidade de demonstrar aos beneficiários que as unidades de atendimento estão relacionados com o FUNBEN, estando de acordo com o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição.

É imprescindível que a contratada preste informações acerca da execução do objeto, sendo decorrência da boa fé contratual o dever de informação existente entre as partes contratantes. Além disso, considerando que o benefício de assistência à saúde do FUNBEN é uma incumbência legal, a SEAD necessita possuir todas as informações referentes ao serviço que está contratando, incluindo-se quais são as clínicas credenciadas.

No tocante ao acesso ao sistema do FUNBEN, a ser disponibilizado pela SEAD, isso tem a finalidade de possibilitar a prestação do serviço, sobretudo diante da necessidade de identificação correta de quais são os beneficiários do FUNBEN. É importante destacar que corriqueiramente são realizadas inúmeras inscrições e exclusões de beneficiários, de modo que isso está em constante alteração. Ademais, isso está de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe em seu art. 26, §1º:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

(...)

Ja quanto às especificações das guias de atendimento, a exigência se faz pertinente diante da necessidade de padronização dos atendimentos, visando possibilitar uma adequada e célere fiscalização pela contratante.

Em relação ao prazo de 10 (dez) dias para início dos serviços após a celebração do contrato, também esta condição é pertinente e razoável, encontrando fundamento na necessidade de disponibilização dos serviços aos beneficiários do FUNBEN o quanto antes, sobretudo para os residentes em municípios do interior do estado, onde o serviço ainda não é disponibilizado. Cabe ressaltar que somente no município de São Luís são prestados serviços odontológicos aos beneficiários, por meio de contratos administrativos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

firmados diretamente com clínicas odontológicas, porém em moldes diferentes do que é o objeto da licitação.

Assim, não possui razão a requerente acerca desse item.

Do item “h”:

A exigência de apresentação da documentação acerca da quitação de débitos das subcontratadas e terceirados faz parte do escopo da fiscalização contratual pela administração, haja vista que ela pode incorrer em responsabilidade subsidiária em função de descumprimento dos direitos trabalhistas pela contratada. Contudo, pela Lei nº 14.133/2021, isso somente ocorre nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

(...)

Esse tipo de contrato pode ser definido da seguinte maneira, consoante a Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º omissis

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos

Logo, considerando que o objeto licitado não envolve a prestação desse tipo de serviço, possui razão a requerente, de modo que o Edital será alterado.



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

3. DAS REVISÕES FEITAS PELO SETOR TÉCNICO

Após análise do presente pedido de impugnação, a unidade técnica após revisão deste TR, com o intuito de dar mais transparência e segurança ao processo licitatório, entendeu por ser necessário o encaminhamento de um novo Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

Após análises feitas através dos pedidos de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SALIC/MA de 20 de fevereiro de 2024, bem como próprias do setor técnico acerca do certame, recomenda-se:

RECONHECER a impugnação de **ODONTO QUALITY LTDA** e **PROVER PARCIALMENTE**;

RECONHECER a impugnação de **GENILCE ALMEIDA SOUZA** e **PROVER PARCIALMENTE**;

RECONHECER a impugnação de **MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL** e **PROVER PARCIALMENTE**;

RECONHECER a impugnação de **KAMEDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA**, e **NÃO DAR PROVIMENTO**;

RECONHECER a impugnação de **UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A**, e **PROVER PARCIALMENTE**;

RECONHECER a impugnação **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A**, e **PROVER PARCIALMENTE**;

RECONHECER as recomendações de ofício do setor técnico, e **PROVER EM SUA TOTALIDADE**.

São Luís, 02 de abril de 2024

**Luciana Motta Ferro
Superintendente de Programas Assistenciais**

RELATORIO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL ODONTO (1).pdf

Código do documento: W9AR-RAPN-5E6V-SLH5

**Autenticação Eletrônica**Valide em <https://www.compras.ma.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/W9AR-RAPN-5E6V-SLH5>

Ou digite o código: W9AR-RAPN-5E6V-SLH5

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas:**Luciana Motta Ferro**

CPF: 789*****87

Em: 08/05/2024 16:43